

## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS 3º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 25 /2021

39° SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.12.2020 PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3186/2017 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.05360-6

CGF.: 06.424.154-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: METALURGICA HISPANO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS — REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Documento fiscal (DANFE) declarado inidôneo por ter sido emitido com a alíquota e destaque do ICMS incorretos, pois foi emitido com a alíquota de 17% (dezessete por cento) ao invés de 18% (dezoito por cento), que é o correto, caracterizando assim declarações inexatas. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância pela IMPROCEDENCIA. Inexiste a inidoneidade do documento fiscal uma vez que não se acha caracterizado no artigo 131 RICMS. Os requisitos de validade estão presentes no referido documento. Reexame necessário conhecido, mas não provido. Decisão unânime pela Improcedência de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Nota Fiscal Inidônea. Improcedente. Requisitos de Validade e Eficácia.

## **RELATÓRIO**

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2017.05360-6, datada de 04/04/2017, lavrada contra METALURGICA HISPANO LTDA.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal: "Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa autuada remeteu através da nota fiscal nº 2708 em operação interna no Ceará com alíquota e destaque do ICMS errados, pois foi emitido com a alíquota e destaque do ICMS errados, pois foi emitido com alíquota de 17% ao invés de 18% que é o correto, portanto traz declarações inexatas quanto à alíquota e destaque. Nota inidônea para esta operação. Conforme R-ICMS e Lei 16.177/2016".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 127 c/c 131 do Dec. nº 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa Metalúrgica Hispano ficou como fiel depositária das mercadorias constantes na NF nº 2708, conforme fls. 07 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 13 a 17 dos autos, alegando o seguinte:

- 1. Que ocorreu um problema no sistema de informática, que, por ter sido a primeira NF (DANFE) emitida após a implantação no sistema da Lei Estadual nº 16.177/2016, 03/04/2017 (primeiro dia útil do mês de abril/2017) o sistema permitiu a emissão da referida NF ainda com a alíquota de 17%, quando na verdade a Lei aqui citada teve sua vigência a partir do dia 01.04.2017, passando a alíquota interna para 18%, como foi um sábado o primeiro dia útil foi dia 03.04.2017 segunda feira, data em que foi gerada a primeira NF do sistema, após o vigor da Lei que reajustou a alíquota de 17% para 18%;
- 2. Que o referido documento fiscal continha todas as características legais exigidas pelo CONFAZ e o Regulamento do ICMS de nosso Estado em vigor, tendo ocorrido um fato involuntariamente, e pela imediata providencia em lançar o valor complementar, não causando qualquer prejuízo ao Erário Estadual, estes são os argumentos da defesa mais expressivos;
- 3. Por fim, pede a improcedência da autuação.

Anexa ainda a defesa, o livro de apuração do ICMS nº 07, comprovando o lançamento do débito da diferença de 1% no referido livro, bem como em consulta no SPED da empresa, dia 30/04/2017.

O julgador singular decide pela Improcedência da presente ação fiscal, por entender que não ocorreu nenhum ilícito fiscal, diante da ausência dos requisitos que tornam uma NF inidônea, tornando inaceitável o procedimento adotado pelo Fisco. E submete a decisão ao Reexame Necessário ao Conselho de Recursos Tributários para que confirme ou reforme.

Não foi interposto Recurso Ordinário.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em face da

manifestar se nela Impresedant

inidoneidade do documento fiscal não se acha caracterizada nos termos do artigo 131 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará .

Em ação fiscal, realizada no Posto Fiscal Antonio Gonçalves de Oliveira, o agente fiscal verificou que o contribuinte acima identificado, emitiu o DANFE nº 002.708 datado de 03/04/2017 com o destaque da alíquota de 17% ao invés de 18% tornando-o inidôneo por trazer declarações inexatas.

Em impugnação a empresa alega e comprova, sua imediata providencia em lançar o valor complementar de 1%, no livro de apuração do ICMS nº 07, fls. 2 do mês de abril de 2017, comprovando o lançamento do débito da diferença de 1% (um por cento) não causando assim qualquer prejuízo ao Erário Estadual.

Aduz ainda que o referido documento fiscal contem todas as características legais exigidas pelo CONFAZ e Regulamento do ICMS do Estado do Ceará e requer a improcedência do auto de infração.

O julgador singular decide pela Improcedência do feito (fls. 24/27), por entender que a inidoneidade do documento fiscal não se acha caracterizada nos termos do artigo 131 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará.

A suposta inidoneidade atribuída a Nota Fiscal transportada pelo autuado inexiste, haja vista que a situação relatada pelo fiscal não se coaduna com os casos em que o documento fiscal seja considerado inidôneo, nos termos da legislação aplicável.

A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. O art. 170 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que a nota fiscal deva conter os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação.

Verificando o DANFE nº 002708, observa-se que os mesmos apresentam todas as características essenciais catalogadas no referido artigo. Portanto, inexiste inidoneidade em decorrência da alíquota aplicada de 17% ao invés de 18% para o destaque de ICMS na referida nota fiscal, conforme exposto no julgamento singular.

Entendo, no presente caso que o documento fiscal emitido pela empresa METALURGICA HISPANO LTDA, preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que ensejam a inidoneidade do documento fiscal.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: (...).

Assim, o motivo da declaração de inidoneidade do DANFE não procede, já que eles preenchem os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação, inexistindo violação ao art. 131, III do RICMS, que trata de declaração inexata quanto à operação, uma vez que a operação de circulação de mercadoria encontra-se efetivamente descrita.

Conclui-se da análise da situação fática trazida aos autos, a impossibilidade de acatamento da acusação fiscal, em razão da não verificação da inidoneidade sobre a qual se esteia o auto de infração, uma vez que o motivo alegado pelo autuante na inicial não se revela suficiente para configuração do ilícito fiscal.

E por fim, considerando que o sujeito passivo efetuou espontaneamente o lançamento da diferença de imposto em sua apuração mensal, dentro do mesmo mês de emissão do DANFE 002708, conforme documento apresentado pela impugnante, fls.18/19, cujo débito foi confirmado em consulta ao Sistema SPED anexado pela Assessora Tributária.

Portanto, compreendo que inexiste motivo para declarar o DANFE inidôneo, como exigido no presente AI.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, conforme a manifestação oral do represente da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido METALURGICA HISPANO LTDA.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e adotando os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária, conforme a manifestação oral do represente da Procuradoria Geral do Estado.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Dados: 2021,03.05 15:12:56 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3º CÂMARA

TRESA HELENA CANVALNO REBOUCAS
PONTO 30924004500
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA RELATORA

André Gustavo Carreiro Pereira PROCURADOR DO ESTADO